

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.411, DE 2017**

Altera os arts. 6º, 15, 16 e 18 da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado JOSUÉ BENGTSON

### **I - RELATÓRIO**

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 8.411, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que pretende alterar os artigos 6º, 15, 16 e 18 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal. Disposições que, com as alterações da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passaram a valer, de modo geral, para as demais regiões do País.

Pretende o Autor da proposição por meio do presente Projeto de Lei reverter algumas das alterações introduzidas pela Lei nº 13.465, de 2017, na Lei nº 11.952, de 2009. Assim, propõe a regularização somente das áreas que não ultrapassem a 1.500 ha (art. 6º), a volta da necessidade de averbação da reserva legal e identificação das Áreas de preservação Permanente (art. 15), a liberação das condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão somente após vistoria (art. 16), e, no art. 18, exclui os §§ 1º ao 5º, que tratam do descumprimento das obrigações contratuais, acrescentando um parágrafo sobre desmatamentos irregulares.

Justifica sua proposição por considerar pertinentes as críticas publicadas por um Procurador da República quanto ao novo texto da Lei nº 11.952, de 2009, principalmente, quanto à maior flexibilização da proteção ambiental.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em primeiro lugar, considero justa e pertinente a preocupação do nobre Deputado Carlos Bezerra quanto à proteção ambiental. No entanto, acreditamos que as mudanças introduzidas na Lei nº 11.952, de 2009, pela Lei nº 13.465, de 2017, no que se refere às questões ambientais, não flexibilizaram a proteção ao meio ambiente, apenas remeteu o assunto à legislação específica, no caso o Novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que, inclusive, é posterior à Lei nº 11.952, de 2009. Portanto, as mudanças ocorreram no sentido de adequar a Lei nº 11.952, de 2009, à nova legislação ambiental.

Lembramos, por outro lado, que a Lei nº 13.465, de 2017, cuja origem foi a Medida Provisória nº 759, de 2017, veio para desburocratizar e agilizar os procedimentos necessários à regularização fundiária rural e urbana em terras da União na Amazônia Legal, ação que já vem se arrastando há mais de 8 anos. Seu texto é fruto de uma ampla discussão realizada, ainda neste ano de 2017, na Comissão Mista que examinou a MP 759, e que o mesmo foi aprovado na Câmara dos Deputados e Senado Federal, e sancionado pelo Presidente da República.

Portando, apesar de considerarmos importantes as ponderações apresentadas pelo Autor da proposição, acreditamos ser muito cedo para fazer qualquer alteração na Lei nº 11.952, de 2009, sem que antes

tenhamos uma avaliação da sua eficácia, depois das mudanças introduzidas pela Lei nº 13.465, de 2017.

Assim, diante do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.411, de 2017.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado JOSUÉ BENGTON

Relator